



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012814-31.2014.815.0000.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico Ktda.

ADVOGADOS: Felipe Ribeiro Coutinho e André Cavalcanti Cabral.

AGRAVADO: Saulo Montevel Lima de Brito.

DEFENSOR PÚBLICO: Fernando Enéas de Sousa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença com o trânsito em julgado da ação principal, torna-se prejudicado o Agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos etc.

A **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, f. 138/140, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dela ajuizada por **Saulo Montevel Lima de Brito**, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a autorização do fornecimento dos materiais necessários à realização de cirurgia buco-maxilo-facial a que o Agravado submeter-se-á para fins de correção de deformidade maxilofacial.

Em suas razões recursais, f. 02/13, alegou que o Agravado é beneficiário de plano de saúde coletivo, por meio de contrato firmado entre a CAGEPA e a UNIMED Campina Grande, que possui CNPJ diverso do seu, razão pela qual seria dessa, a suposta obrigação de cobertura para a liberação dos referidos materiais cirúrgicos.

Aduziu a ausência de cobertura contratual para o tratamento requestado pelo Agravado, por se tratar de cirurgia tempero-mandibular, inerente à área da Odontologia, a ser executado por cirurgião-dentista especializado em cirurgia buco-maxilar, e não por médico cooperado da sua rede credenciada, razão pela qual não poderá ser obrigada a cobrir tais despesas, tendo em vista que o contrato entabulado entre as partes é relativo a serviços médicos, e não odontológicos como é o caso dos autos, pugnando pelo provimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 176/183, o Agravado alegou que há contrato firmado entre a CAGEPA e a Agravante, e que a cirurgia objetiva a correção de estrutura óssea, sendo prevista em contrato, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 185/188.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento de que “perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente”¹.

O presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, porquanto, consultando o sistema de informações processuais deste Tribunal, observa-se que no processo originário foi prolatada Sentença em 13 de março de 2015, julgando procedente o pedido, com trânsito em julgado em 07 de julho deste ano.

Isso posto, considerando que o Recurso se encontra manifestamente prejudicado, **nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator.

¹ STJ; AgRg-REsp 1.279.474; Proc. 2011/0160210-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 06/05/2015.